



DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº. 4206 de 14/10/2008

CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PORTARIA CONJUNTA Nº 003/2008

PORTARIA CONJUNTA Nº 003/2008

DISCIPLINA O ABRIGAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Os Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito das 1º Vara da Infância e Juventude de Belém, 3ª Vara Distrital de Icoaraci, Vara Distrital de Mosqueiro, 8ª Vara de Ananindeua, 1ª Vara de Marituba e 1ª Vara de Benevides, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 106, XIV, do Código Judiciário do Estado do Pará e,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos afetos à garantia dos direitos da criança e do adolescente, assegurando, assim, tratamento igualitário dos diversos Órgãos Judiciais à população da Região Metropolitana de Belém, em face das peculiares comuns a estas Comarcas;

CONSIDERANDO que é dever da Autoridade Judiciária, nos termos do art. 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente exercer fiscalização sobre as entidades governamentais e não governamentais de atendimento à crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o abrigo, enquanto medida de proteção, que possui caráter excepcional e de urgência e, por isso, as entidades devem fazer comunicação do abrigamento à autoridade competente até o 2º dia útil imediato, segundo regra do art. 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, o art. 146 do ECA estabelece que “A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local”;

CONSIDERANDO ainda o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que a medida de abrigo somente poderá ser aplicada pelos Conselhos Tutelares quando houver concordância dos pais ou responsável ou se tratar de criança ou adolescente abandonado;

CONSIDERANDO que compete a este Juízo rever as decisões dos Conselhos Tutelares (art. 137, ECA), que não têm competência para colocação em família substituta, nem para destituir ou suspender o poder familiar, sendo o abrigo utilizável como forma de transição para colocação em família substituta;

CONSIDERANDO que na interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, dentro do princípio da proteção integral;

CONSIDERANDO que compete aos órgãos jurisdicionais determinar através de portaria ou provimento, além das medidas especiais previstas na legislação especial (ECA), outras de caráter geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrem necessárias à assistência, proteção e vigilância à menores (art. 106, XIV, do Código Judiciário do Estado do Pará);

CONSIDERANDO, finalmente, que se constata nestas Comarcas o abrigamento de grande número de crianças/adolescentes por determinação dos Conselhos Tutelares sem que tramite pelos Juízos a ação ou procedimento correspondente para suspensão/destituição do poder familiar, ou declaração de criança exposta ou abandonada,

R E S O L V E M disciplinar o abrigamento de crianças e adolescentes.

Art. 1º - Ficam as entidades que mantenham programas de abrigo obrigadas a informar ao Juízo da Infância e da Juventude da respectiva Comarca/Distrito, autoridade competente nos termos do art. 93, c/c o art. 146, todos do ECA, até o 2º dia útil o acolhimento de qualquer criança ou adolescente, em especial aquelas determinadas pelos Conselhos Tutelares.

Art. 2º - Devem os Conselhos Tutelares, para fins do disposto no art. 137 do ECA, remeter ao Juízo da Infância e Juventude os sumários sociais dos abrigamentos que tiverem determinado, conquanto a medida de abrigo é provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para colocação em família substituta, medida esta que não é competência dos Conselhos, como também não o são a suspensão e a destituição de poder familiar.

Art. 3º - As informações remetidas pelas entidades de abrigo devem ser arquivadas em pasta própria e individualizada por cada entidade.

Art. 4º - Remetido o sumário social deverá ser registrado e autuado como procedimento investigatório, certificando-se nos autos as informações prestadas pela entidade.

Art. 5º - Não tendo sido remetido o sumário social deve a Secretaria do Juízo certificar a inexistência e, de ordem, oficiar aos Conselhos Tutelares para que remetam-no ou prestem esclarecimentos, no prazo de 02 dias úteis, arquivando tudo na pasta própria;

Art. 6º - Decorrido o prazo sem a remessa do sumário ou dos esclarecimentos, para fins do disposto no art. 137, do ECA, a Secretaria deverá remeter cópia das informações prestadas pela entidade de abrigamento, juntamente com a certidão de inexistência de sumário social, procedimento investigatório e de esclarecimentos, ao Ministério Público, Instituição que tem legítimo interesse para requerer revisão das decisões dos Conselhos, certificando a ocorrência na pasta.

Art. 7º - Informado pelo Conselho o desabrigamento, certifique-se arquivando na pasta própria.

Art. 8º – Esta Portaria entra em vigor 30(trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se, dê-se Ciência e Cumpra-se, encaminhando-se cópia à Egrégia Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública, Conselhos Municipais da Criança e Adolescente e Conselhos Tutelares, Governos Municipais e entidades de abrigamento.

Belém, de outubro de 2008.